



Processo nº 13981.000166/2008-37
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-008.918 – 2^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2021
Recorrentes PRIMO TEDESCO SA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF N.º 63. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de constitucionalidade. O pleito de reconhecimento de constitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2007

AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.

Enquadra-se na condição de agroindústria a pessoa jurídica que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização de produção rural própria, além da produção de terceiros, se for o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso de ofício, e conhecer, em parte, do recurso voluntário, exceto quanto à alegação de

inconstitucionalidade e da decadência do lançamento nas competências já reconhecidas pela DRJ, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (Suplente convocado), Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Ronnie Soares Anderson, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso de Ofício (e-fl. 797) e de Recurso Voluntário (e-fls. 826/842), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizados nos termos dos arts. 34, inciso I, e 33, respectivamente, ambos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, o primeiro interposto mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância, enquanto o segundo recurso foi interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de piso (e-fls. 796/807), proferida em sessão de 09/10/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 07-17.775, da 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte os pedidos da impugnação (e-fls. 531/553), excluindo parte do crédito, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 08.

A decadência das contribuições sociais previdenciárias é regida pelas disposições contidas no Código Tributário Nacional, conforme determinado pela Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal n.º 08, publicada no DOU de 20/06/2008.

AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.

Enquadra-se na condição de agroindústria a pessoa jurídica que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização de produção rural própria, além da produção de terceiros, se for o caso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2007

PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

O prazo de prescrição é contado partir da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admite a Fazenda Pública discutir a seu respeito, em procedimento administrativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência (01/11/2001 a 31/12/2007), com auto de infração de obrigação principal (DEBCAD 37.154.545-5) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 6/392; 411/413) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 415/445), tendo o contribuinte sido notificado em 20/05/2008 (e-fl. 6), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de lançamento (Auto de Infração DEBCAD nº 37.154.545-5) de contribuições devidas pela sociedade empresária PRIMO TEDESCO S/A, relativas a competências compreendidas no período de 11/2001 a 12/2007.

A presente autuação, conforme o relatório fiscal de fls. 205 a 220, é constituída por onze levantamentos:

a) "AGR — APURAÇÃO FATURAM AGROINDÚSTRIA" (estabelecimentos inscritos no CNPJ sob os n.º 83.../0001-30, 83.../0002-10 e 83.../0017-05) — Tendo em vista que a Autuada deixou erroneamente de se enquadrar como agroindústria, a Autoridade Fiscal lançou, dentro deste levantamento, as contribuições substitutivas previstas nos incisos I e II, do artigo 22-A, da Lei nº 8.212/1991, relativas às competências 11/2001 a 11/2002 e 01/2003 a 08/2003, com base no valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

b) "AUT — PAGTOS PROFIS MEDIC AUTÔNOMOS" (estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 83.../0001-30) — Dentro deste levantamento foram lançadas contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre pagamentos feitos a médicos (contribuintes individuais), relativos às competências 01/2003 a 08/2003, apurados na escrita contábil da Autuada;

c) "ATN — PAGTOS PROF MEDIC AUTON" (estabelecimento inscrito no CNPJ sob nº 83.../0001-30) — Dentro deste levantamento foram lançadas contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre pagamentos feitos a médicos (contribuintes individuais), relativos às competências 09/2003 a 07/2005, apurados na escrita contábil da Autuada;

d) "RPA — PAGTOS PROF MEDIC AUTON" (estabelecimentos inscritos no CNPJ sob os nsº 83.../0001-30 e 83.../0017-05) — Dentro deste levantamento foram lançadas contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre pagamentos feitos a médicos (contribuintes individuais), relativos às competências 08/2005 a 12/2007, apurados na escrita contábil da Autuada;

e) "FAR — FOL PAUTO RURAL AGROIND CELULO" (Estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 83.../0001-30) — Dentro deste levantamento foram lançadas contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, relativas às competências 13/2003 e 13/2004, com base na folha de pagamento dos empregados diretamente envolvidos nas atividades primárias (rurais);

f) "FOI — FOLHA IND AGROIND SEM FNDE" (Estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 83.../0002-10) — Dentro deste levantamento foram lançadas contribuições previstas no inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, relativas às competências 13/2003 e 13/2004, com base nas folhas de pagamento dos setores industrial e administrativo;

g) "FLI — FOLHA INDUS AGROIND COM FNDE" (Estabelecimentos inscritos no CNPJ sob os IN 83.../0017-05 e 83.../0018-88) — Dentro deste levantamento foram lançadas contribuições previstas no inciso II, do artigo 22, da Lei nº

8.212/1991, relativas às competências compreendidas no período de 13/2003 a 07/2005, com base nas folhas de pagamento dos setores industrial e administrativo;

h) "FR — FOL PAGTO RUR. CAÇADOR COM FNDE" (Estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 83.../0001-30) — Dentro deste levantamento foram lançadas contribuições previstas no inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, relativas às competências 08/2007 e 13/2007, com base na folha de pagamento dos empregados diretamente envolvidos nas atividades primárias (rurais);

i) "FPG — FOLHA PAGTO IND SEM FNDE" (Estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 83.../0002-10) - Dentro deste levantamento foram lançadas contribuições previstas no inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, relativas à competência 03/2006, com base nas folhas de pagamento dos setores industrial e administrativo;

j) "FP — FOLHA PAGTO IND COM FNDE" (Estabelecimentos inscritos no CNPJ sob os ns.º 83.../0017-05, 83.../0018-88 e 83.../0019-69) — Dentro deste levantamento foram lançadas contribuições previstas no inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, relativas à competências compreendidas no período de 08/2005 a 13/2007, com base nas folhas de pagamento dos setores industrial e administrativo;

k) "DAL — DIF. DE AC LEGAIS" (Estabelecimentos inscritos no CNPJ sob os ns.º 83.../0001-30, 83.../0002-10, 83.../0017-05, 83.../0018-88 e 83.../0019-69) — Neste levantamento são cobrados acréscimos legais devidos em função de recolhimentos realizados fora do prazo.

A autoridade fiscal, ao tratar da apropriação dos recolhimentos efetuados pela Autuada, esclareceu que:

9. *A Fiscalização promoveu durante a ação fiscal, o necessário reconhecimento de todos os valores recolhidos pela empresa, mesmo que recolhidos em Folhas de Pagamento (cota patronal), com enquadramento errado no FPAS 507-0 (indústrias em geral) — relativamente ao período de 11/2001 a 08/2003;*

10. *Esse reconhecimento das GPS recolhidas foi efetuado na lógica de se apurar o valor de contribuição devido em cada competência e estabelecimento, abatendo-se deste, o valor recolhido. Nessa operação (débito x crédito), observou-se que em geral, nos estabelecimentos que não havia faturamento ou faturamento diminuto (0017-05, 0018-88 e 0019-69) sobrou valores recolhidos, pois que a recolhia erroneamente com a chamada cota patronal sobre as Folhas de Pagamento. Porém essas sobras de INSS e de Terceiras Entidades foram integralmente aproveitadas em lançamentos de créditos a favor da empresa, outros estabelecimentos (0001-30 e 0002-10) na mesma competência;*

11. *Relativamente aos recolhimentos patronais (errôneos) nas competências de 13º Salários (13/2001 e 13/2002), efetuou-se a atualização dessas sobras aplicando-se o critério legal de 1% no mês, SELIC nos meses intermediários e 1% no mês final, porém, em se aproveitando esses créditos integralmente já no mês subsequente, janeiro, houve a aplicação do acréscimo de 1% (no mês);*

12. *Em resumo, numa mesma competência, houve débito apurado contra a empresa nos estabelecimentos CNPJ final 0001-30 e 0002-10, sobras nos demais, que serviram para serem reconhecidas em créditos favoráveis à empresa, nessa mesma competência, justamente nos dois estabelecimentos que apontavam débitos;*

13. *Esses reconhecimentos de recolhimentos seguem a lógica de não se apurar débitos num determinado estabelecimento diante de sobras noutro, por conta do erro de enquadramento de FPAS da empresa (recolhimento da cota patronal), e verificou-se por fim, que ainda assim existiram débitos remanescentes, ou seja, as sobras não quitaram por completo as apurações decorrentes do faturamento da empresa;*

(...)

25. *A empresa obteve as GPS reconhecidas durante a ação fiscal, conforme pode-se verificar nos relatórios anexos a este Auto de Infração — AIOP, "Relatório de Documentos Apresentados — RDA" e "Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA".*

Tendo em vista a configuração, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal), foi emitida representação fiscal para fins penais.

O valor lançado importa o montante de R\$ 2.748.809,40 (dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil e oitocentos e nove reais e quarenta centavos), consolidado em 19/05/2008.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Em sua impugnação de fls. 263 a 274, a Autuada apresentou alegações que adiante apresentamos de forma resumida.

Aduziu que não pode ser enquadrada como agroindústria, já que somente a sua matriz realiza operações definidas pela legislação previdenciária como agroindustriais.

Disse que "durante todo o período fiscalizado e também antes e pós fiscalização sempre recolheu as contribuições sociais de acordo com a legislação que regula o segmento 'industrial' por ser de fato indústria'."

Afirmou que as filiais localizadas em Canos/RS (CNPJ nº 83.../0002-10) e Santo Antônio do Planalto/RS (CNPJ nº 83.../0017-05) são estabelecimentos industriais que não utilizam no seu processo industrial qualquer produto de origem rural. Ademais, alegou que estes estabelecimentos não são produtores rurais.

Asseverou que, tendo em vista que as filiais inscritas no CNPJ sob os ns.º 83.../0002-10 e nº 83.../0017-05 não estão ao abrigo do artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, deverão ser excluídos os créditos lançados com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção desses estabelecimentos.

Aduziu que os estabelecimentos localizados nas cidades de Porto Alegre/RS (CNPJ nº 83.../0018-88) e São Paulo/SP (CNPJ nº 83.../0019-69), não se enquadram no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, pois são simples escritórios de administração e representação comercial.

Disse que as contribuições sociais devidas à seguridade social das filiais "incidem e foram recolhidas corretamente sobre a folha de pagamento".

Afirmou que o artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional.

Alegou que, por força da Súmula Vinculante nº 8 do STF, as contribuições lançadas relativas às competências novembro/2001 a março/2003 encontram-se fulminadas pela decadência/prescrição.

Disse que efetuou o recolhimento dos valores lançados nos levantamentos AUT, ATN, RPA e DAL.

Em razão destas alegações, a Autuada pleiteia a declaração de nulidade da parcela do lançamento correspondente aos levantamentos AGR, FAR, FR, FOI, FPG, FLI e FP e a "baixa" pelo pagamento dos valores cobrados nos levantamentos AUT, ATN, RPA e DAL. Sucessivamente, requer a declaração de prescrição/decadência dos lançamentos relativos às competências novembro/2001 a março/2003.

Juntamente com a impugnação, a Autuada apresentou: cópia de procuração (fl. 277); cópia da carteira da OAB do procurador (fl. 278); cópia do ato constitutivo (fl. 279); cópias de atas de assembleia (fls. 280 a 285); cópias de carteiras de identidade (fls. 286/287); cópias de comprovantes de inscrição no CNPJ (fls. 288 a 290); cópias de registros de inventário (fls. 291 a 310), cópia de clipping eletrônico da AASP (fl. 311) e cópias de GPS's (fls. 312 a 371).

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme ementa anteriormente transcrita, tendo ocorrido a exoneração parcial do crédito originalmente lançado.

Na decisão *a quo* foram refutadas parcelas das insurgências do contribuinte e, ao final, a decisão de piso acolheu em parte a tese de defesa consignando, *in verbis*:

Por todo o exposto, manifesto-me pela procedência em parte da impugnação, considerando:

a) não impugnado o lançamento das exigências contidas nos levantamentos "AUT — PAGTOS PROFIS MEDIC AUTÔNOMOS", "ATN — PAGTOS PROF MEDIC AUTON", "RPA — PAGTOS PROF MEDIC AUTON" e "DAL — DIF. DE AC LEGAIS", que correspondem ao montante de R\$ 37.092,02 (trinta e sete mil e noventa e dois reais e dois centavos), conforme o Discriminativo Analítico de Débito Retificado — DADR de fls. 376 a 399, consolidado em 19/05/2008;

b) improcedente o lançamento das exigências contidas no levantamento "AGR — APURAÇÃO FATURAM AGROINDÚSTRIA", relativas às competências 11/2001 a 11/2002 e 01/2003 a 04/2003, que correspondem ao montante de R\$ 2.151.066,14 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil e sessenta e seis reais e quatorze centavos), conforme o Discriminativo Analítico de Débito Retificado — DADR de fls. 376 a 399, consolidado em 19/05/2008;

c) procedente o lançamento das exigências contidas no levantamento "AGR — APURAÇÃO FATURAM AGROINDÚSTRIA", relativas às competências 05/2003 a 08/2003, e o lançamento de todas as exigências contidas nos levantamentos "FAR — FOL PAGTO RURAL AGROIND CELULO", "FOI — FOLHA IND AGROIND SEM FNDE", "FLI — FOLHA INDUS AGROIND COM FNDE", "FR — FOL PAGTO RUR. CAÇADOR COM FNDE", "FPG — FOLHA PAGTO IND SEM FNDE" e "FP — FOLHA PAGTO IND COM FNDE", que correspondem ao montante de R\$ 560.651,24 (quinhentos e sessenta mil e seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme o Discriminativo Analítico de Débito Retificado — DADR de fls. 376 a 399, consolidado em 19/05/2008.

Do Recurso de Ofício

O recurso necessário foi interposto por declaração na decisão de primeira instância, nestes termos (e-fl. 797):

Deste ato, RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na forma do art. 366, inciso I e § 3º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação conferida pelo Decreto nº 6.224, de 04 de outubro de 2007, e art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, combinado com a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando em parte termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito aos Processo ns.º 13981.000167/2008-81 (e-fl. 2), 13981.000168/2008-26 (e-fl. 3) e 13981.000169/2008-71 (e-fl. 4).

Do encaminhamento ao CARF

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

O recurso de ofício deve-se ao fato de a decisão objurgada ter cancelado parcialmente a autuação, tendo exonerado os seguintes créditos tributários originalmente lançados (e-fls. 806/807):

a) Levantamentos "AUT — PAGTOS PROFIS MEDIC AUTÔNOMOS", "ATN — PAGTOS PROF MEDIC AUTON", "RPA — PAGTOS PROF MEDIC AUTON" e "DAL — DIF. DE AC LEGAIS", que correspondem ao montante de R\$ 37.092,02 (trinta e sete mil e noventa e dois reais e dois centavos), conforme o Discriminativo Analítico de Débito Retificado — DADR, e-fls. 748/794; e

b) Levantamento "AGR — APURAÇÃO FATURAM AGROINDÚSTRIA", relativas às competências 11/2001 a 11/2002 e 01/2003 a 04/2003, que correspondem ao montante de R\$ 2.151.066,14 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil e sessenta e seis reais e quatorze centavos), conforme o Discriminativo Analítico de Débito Retificado — DADR, e-fls. 748/794.

Referida soma exonerada totaliza R\$ 2.188.158,16.

Pois bem. Inicialmente, analiso o juízo de admissibilidade do recurso *ex officio*. Dessarte, cabe afirmar que, na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), na forma do art. 1.º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, que reza:

Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1.º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Como é de conhecimento amplo, a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, tem por finalidade estabelecer limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Antes de sua vigência, especialmente por ocasião da interposição do recurso de ofício, estava vigente a Portaria MF n.º 3, de 2008, que fixava o teto em R\$ 1.000.000,00.

Concretamente, considerando o montante exonerado na origem, em termos de principal e a multa, referida exoneração aponta para uma redução em primeira instância inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017,

considerando tributo e encargos de multa, já que, observando a norma regulamentar, não se computam os juros de mora pela taxa SELIC.

Demais disto, em precedentes recentes deste Colegiado caminhou-se no mesmo sentido, em decisões unâimes. Eis as ementas:

Acórdão n.º 2202-006.075, datado de 03/03/2020

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdão n.º 2202-005.186, datado de 07/05/2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de Ofício não conhecido, por valor de exoneração abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdão n.º 2202-005.558, datado de 08/10/2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, não deve ter seguimento o recurso necessário, pois houve exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada hodiernamente vigente.

Sendo assim, não conheço do recurso de ofício.

Admissibilidade do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo (notificação em 01/12/2009, e-fl. 824, protocolo recursal em 30/12/2009, e-fl. 826, e despacho de encaminhamento, e-fl. 924), mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo caso de conhecimento parcial.

O recurso é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade, inexiste fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer, mas, em contra fluxo, existe fato extintivo ou mesmo impeditivo ao poder de recorrer. Veja-se pontual que temos duas problemáticas, a saber:

a) Pedido de declaração de inconstitucionalidades

Em alguns pontos, pretende o recorrente o reconhecimento de inconstitucionalidades, especialmente do art. 22A da Lei 8.212, de 1991, introduzido pela Lei 10.256, de 2001. Deveras, pede o contribuinte a declaração de inconstitucionalidade. Todavia, é cediço que é vedado a este Colegiado declarar a inconstitucionalidade de ato normativo.

De fato, este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade das leis, somente outorgada esta competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das normas legais, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidade, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. Não há situação excepcional nestes autos.

Ora, o assunto já resta sumulado administrativamente, a teor da **Súmula CARF n.º 2**, sendo pacificado o entendimento de que: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Realmente, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada inconstitucionalidade de lei. O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, observa se o ato administrativo de lançamento atendeu seus requisitos de validade, se o ato observou corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (fundamentos de fato e de direito) que lhe dão suporte e a consistência de seu objeto, sempre em dialética com as alegações postas em recurso, observando-se a matéria devolvida para a apreciação na instância revisional, não havendo

permissão para declarar inconstitucionalidade de lei, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário este controle.

Por tais razões, reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer e declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre inconstitucionalidade, pontuo que os efeitos desta declaração se estendem sobre a discussão envolvendo pretensão de reconhecimento e de declaração de inconstitucionalidade pelo CARF.

b) Pedido de declaração de decadência já reconhecido para o período de competência 2001 a março de 2003

Pretende o recorrente a decadência do período de competência 2001 a março de 2003, entretanto a DRJ já concede, pelo que não há o que se deliberar neste acórdão do CARF, especialmente se o recurso de ofício não foi conhecido.

Por tais razões, reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer e declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre matérias já apreciadas e deferidas pela DRJ.

Conclusão quanto ao conhecimento do recurso voluntário

Logo, conheço apenas parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo de matéria sobre inconstitucionalidade e acerca da decadência do lançamento nas competências já declaradas pela DRJ (período de competência 2001 a março de 2003).

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A análise se efetivará sob o crivo das competências 05/2003 em diante, considerando que as competências 04/2003, inclusive, e as anteriores já tiveram a decadência do lançamento declarada.

Em essência o recorrente mantém a mesma tese da impugnação, argumenta que não é agroindústria, sendo puramente uma indústria e que, aliás, alguns estabelecimento são meros escritórios administrativos, o que também não se confunde com agroindústria, de modo que não deve contribuir sobre a receita bruta da sua produção, na forma do art. 22A da Lei 8.212, mas sim sobre a folha de salários, na forma ordinária do art. 22 e incisos da Lei 8.212.

Quanto a matéria de inconstitucionalidade do art. 22A da Lei 8.212 não compete ao contencioso administrativo fiscal, conforme exposto na admissibilidade.

Demais a mais, não houve outras abordagens em recurso.

Pois bem. Não havendo novo contexto argumentativo, assim como considerando que inexiste novas razões entre o recurso voluntário e a impugnação, estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo

57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

Enquadramento como agroindústria

A legislação previdenciária, ao tratar dos requisitos necessários para o enquadramento de pessoa jurídica na condição de agroindústria, preceitua que:

Lei n.º 8.212/1991

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001)

(...)

Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999)

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Artigo acrescentado pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Inciso acrescentado pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

(Inciso acrescentado pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001)

(...)

Da leitura destes dispositivos legais, depreende-se que, na definição do que seja agroindústria, estão contidos os seguintes requisitos: ser produtor rural pessoa jurídica; e industrializar PRODUÇÃO PRÓPRIA além da produção de terceiros, se for o caso.

No presente caso, a autoridade lançadora demonstrou de maneira clara, em seu relatório de fls. 205 a 220, que a Autuada preenche tais requisitos:

2. Relativamente ao enquadramento da empresa como "agroindústria", esclareço que empresa executa atividades a partir da pasta celulósica, produção industrial de papel/papelão, utilizando-se de suas reservas florestais como base de matéria-prima necessária ao processo produtivo industrial, bem como, de madeiras adquiridas de terceiros;

3. As transferências, quase que diárias, das matérias-primas (madeiras) de suas florestas para a sua linha de produção/industrialização, está evidenciada na conta contábil n.º 18499-3 — cotas de exaustão (razão contábil anexado por amostragem) e a contrapartida contábil é a conta n.º 14101-1 — matéria prima, indicando que parte de sua produção industrial advém de sua produção rural própria;

4. Nessa situação identificada pela Fiscalização, a empresa ao industrializar a sua produção rural (madeiras) e transformá-la num produto completamente alterado, o papel/papelão, fica perfeitamente enquadrada no conceito de empresa "agroindustrial" nos termos do artigo 22-A da Lei Federal n.º 8.212/91, e portanto, tem a sua base principal de recolhimentos à Seguridade Social dada pela receita bruta oriunda da comercialização de sua produção industrializada, a saber: (...)

A própria Autuada, na impugnação de fls. 263 a 274, admite que a sua matriz (CNPJ n.º 83.../0001-30) desenvolve atividades agroindustriais.

Fica evidente, portanto, que não pode prosperar a alegação de que a Autuada não deve ser enquadrada como agroindústria, já que ela produz matéria-prima (madeira) empregada no seu processo produtivo.

A alegação de que as filiais localizadas nas cidades de Canoas/RS (CNPJ n.º 83.../0002-10) e Santo Antônio do Planalto/RS (CNPJ n.º 83.../0017-05) não desenvolvem atividades agroindustriais, por sua vez, também carece de razão.

De acordo com a própria Autuada, tais filiais fabricam caixas, chapas de papelão ondulado e papel miolo reciclado utilizando como insumo papel Kraft, papel miolo papel branco e aparas (sucata) de papel reciclável.

Esses insumos, conforme demonstram as cópias de registro de inventário de fls. 291 a 310, juntadas também pela Autuada, são provenientes, em grande parte, da própria Primo Tedesco S/A, que tem como atividade econômica principal, na sua matriz (CNPJ n.º 83.../0001-30), a fabricação de papel (fl. 288).

É fácil constatar, por conseguinte, que as filiais localizadas nas cidades de Canoas/RS (CNPJ n.º 83.../0002-10) e Santo Antônio do Planalto/RS (CNPJ n.º 83.../0017-05), também participam da atividade agroindustrial desenvolvida pela Autuada, visto que ao utilizarem insumos fabricados na matriz (CNPJ n.º 83.../0001-30), industrializam, ao menos de forma indireta (mediata), produção rural (madeira) própria.

Já a existência das filiais de Porto Alegre/RS (CNPJ n.º 83.../0018-88) e São Paulo/SP (CNPJ n.º 83.../0019-69), por si só, não é suficiente para descharacterizar a condição de agroindústria da Autuada, por quanto tais estabelecimentos, de acordo com a própria impugnação de fls. 263 a 274, são simples escritórios voltados para a administração da Autuada e comercialização da sua produção agroindustrial.

É importante ressaltar, por fim, que mesmo que as atividades desenvolvidas pelas filiais inscritas no CNPJ sob os ns.º 83.../0002-10, 83.../0017-05, 83.../0018-88 e 83.../0019-69, fossem consideradas autônomas em relação a atividade agroindustrial, tal fato não retiraria o caráter de agroindústria da Autuada, por força do disposto no artigo 201-B do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999), que assim preceitua:

Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999)

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.032, de 2001)

Por conseguinte, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário

Sendo assim, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, sem razão o recorrente, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada, pelo que não conheço do recurso de ofício, por não atender o limite de alçada, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do pedido de declaração/reconhecimento de inconstitucionalidade e do pedido de declaração da decadência do lançamento em competências já reconhecidas pela DRJ (período de competência 2001 a março de 2003) e, no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício, e conheço em parte do recurso voluntário, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade e da decadência do lançamento nas competências já declaradas pela DRJ, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

